



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.001315/00-02
Recurso nº. : 143.401
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : MAURO APARECIDO MORALES
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 10 de agosto de 2005
Acórdão nº : 104-20.899

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - O não cumprimento de obrigação formal no prazo legal enseja a aplicação da multa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAURO APARECIDO MORALES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.001315/00-02
Acórdão nº. : 104-20.899

Recurso nº. : 143.401
Recorrente : MAURO APARECIDO MORALES

RELATÓRIO

Mauro Aparecido Morales, CPF de nº 963.909.998-87 inconformado com o acórdão de fls. 17/18, prolatado pela 3ª Turma da DRJ de São Paulo-SP II, recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 21/31.

Contra o recorrente foi lavrado em 19/03/2003, Auto de Infração -IRPF, acostado às fls. 13/16, exigindo-se a multa pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual Simplificada correspondente ao exercício de 2000, ano-calendário 1999, entregue em 29 de abril de 2000.

Intimado, impugnou, às fls. 1/2, aduzindo, em síntese, que está amparado pelo instituto da denúncia espontânea, nos termos do disposto no art. 138 do CTN, vez que apresentou a declaração espontaneamente antes da lavratura do Auto de Infração. Traz, a colação precedentes deste Conselho.

A 3ª Turma julgou procedente o lançamento em razão de que o instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal vez que o disposto no art. 138 do CTN não se aplica para descumprimento de obrigação acessória. O julgado está assim sumariado:

“Multa por Atraso na Entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF.

Lançamento Procedente”. (fls. 17).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.001315/00-02
Acórdão nº. : 104-20.899

Em suas razões de recurso registra “a infração foi sanada antes de qualquer procedimento por parte do fisco” entende, em síntese, que não procede a exigência em face do instituto da denúncia espontânea, nos termos do disposto nos arts. 138 e 112 do CTN.

Aviva que o atraso ocorreu em função de congestionamento no *site* da Receita Federal ocorrido no dia 28/04/2000, após as 18:00hs, esclarece que o imposto apurado na DIRPF foi recolhido a tempo e a hora. Registra que em 31.5.2000 apresentou pedido da exclusão da multa, pedido este indeferido pela DRF de Limeira (cópia anexa).

Sustenta que independente de o atraso ter ocorrido por motivos alheios a sua vontade, está albergada pelo instituto da denúncia espontânea. Traz a colação doutrina e jurisprudência neste sentido razão pela qual entende que o lançamento deve ser cancelado.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.001315/00-02
Acórdão nº. : 104-20.899

VOTO

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

Examinados os pressupostos de admissibilidade verifica-se a presença dos requisitos legais e dele conheço.

A exigência decorre da aplicação de multa pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual Simplificada exercício de 1999, ano-calendário 1998.

No caso em exame a recorrente está obrigada a apresentação da declaração no exercício de 2000, ano-base 1999, nos termos estabelecidos na legislação tributária para aquele exercício.

Delineada a obrigatoriedade da apresentação o não cumprimento da obrigação, a tempo e a modo, redundará na aplicação da multa, independente de o contribuinte vir espontaneamente ou não a cumpri-la. É regra de conduta formal que decorre do poder de polícia exercido pela administração.

A questão, em exame, não é nova, em 9 de maio de 2000, a e. CSRF, por maioria, julgou matéria similar, sintetizada nestes termos:

“IRPF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de rendimentos porquanto as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.001315/00-02
Acórdão nº. : 104-20.899

tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Recurso negado" (RD 106-0310, redatora-designada Cons. Leila Maria Scherrer Leitão)

Claro, no caso, tratar-se de infração objetiva, autônoma, ou seja, o simples descumprimento da obrigação de fazer dá ensejo à aplicação da multa. Descumprido o prazo legal a multa é devida independente da razão que motivou a sua não entrega.

Ademais, o colendo Superior Tribunal de Justiça a quem cumpre pacificar interpretações divergentes em torno de lei federal já se manifestou em torno da questão. Eis a ementa de alguns julgados:

"TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

1. A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de imposto de renda.
2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.
3. Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.
4. Recurso provido'. (Resp. 190.338-GO, Rel. Min. José Delgado, julgado em 3.12.1998);

"TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS EM ATRASO - INCIDÊNCIA DO ART. 88 DA LEI Nº 8.981/95.

A entrega intempestiva da declaração de imposto de renda, depois da data limite fixada pela Receita Federal, amplamente divulgada pelos meios de comunicação, constitui-se em infração formal, que nada tem a ver com a infração substancial ou material de que trata o art. 138, do CTN.

A par de existir expressa previsão legal para punir o contribuinte desidioso (art. 88 da Lei 8.981/95), é de fácil inferência que a Fazenda não pode ficar à disposição do contribuinte, não fazendo sentido que a declaração possa ser entregue a qualquer tempo, segundo o arbítrio de cada um.

Recurso especial conhecido e provido. Decisão unânime". (REsp 243.241-RS, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 15.6.2000);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.001315/00-02
Acórdão nº. : 104-20.899

"Mandado de Segurança. Tributário. Imposto de Renda. Atraso na Entrega da Declaração. Multa Moratória. CTN, art. 138. Lei 8.981/95 (art. 88).

1. A natureza jurídica da multa por atraso na entrega da declaração do Imposto de Renda (Lei 8.981/95) não se confunde com a estadeada pelo art. 138, CTN, por si, tributária. As obrigações autônomas não estão alcançadas pelo artigo 138, CTN.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Recurso provido."(REsp 265.378-BA, Rel. Min. Milton Pereira, julgado em 25.9.2000).

No mesmo sentido confira-se: REsp 246.960-RS, DJ de 29.10.2001; EREsp 208.097-PR, DJ de 15.10.2001; REsp 265.987-GO, DJ de 25.8.2003; REsp 363.451-PR, DJ de 15.12.2003, Resp 244.616-PR, DJ 17.12.2004; REsp 576.637-PR, DJ de 14.3.2005;dentre muitos.

Diante do exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 10 de agosto de 2005


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO